

O GRAU DE EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA NACIONAL

Jaqueline Ribeiro Thiengo¹

Augusto Zagoto Andrião²

RESUMO

O presente estudo tem como principal foco abordar o grau de efetividade do processo executório de obrigação de pagar quantia e seus impactos na economia nacional. O objetivo geral é identificar os fatores que alteram o grau de efetividade de tal processo, bem como os seus principais impactos na economia. Para tanto, conceitua-se o processo executório cível de obrigação de pagar quantia, a economia nacional, bem como procede-se a uma análise a fim de correlacionar os dois tópicos com o fito de identificar se há alteração no âmbito da economia em razão do procedimento analisado. A presente abordagem se justifica porque o procedimento em comento é a mais robusta ferramenta de recuperação de crédito, motivo pelo qual passa a ser instrumento importantíssimo à percepção de segurança que as pessoas têm em fazer negócios, o que pode definir se haverá ou não esfriamento econômico no país. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter descritivo, com resultados tratados de maneira qualitativa, a partir da coleta de dados e informações documentais, essencialmente as primárias e secundárias. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir que a segurança jurídica capaz de gerar maior circulação econômica fica extremamente prejudicada em razão das usuais quebras de contrato no Brasil, que não são punidas devidamente, nem possuem um procedimento realmente capaz de dissuadir o possível devedor a não proceder em desconformidade com os ditames legais.

Palavras-chave: judiciário; economia; recuperação de crédito; segurança jurídica; crescimento econômico.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

² Professor Orientador. Advogado, com especialização em Gestão Pública Municipal pelo IFES (2012) e em Direito Civil pela UCAM (2007). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2005). Professor Acadêmico na Faculdade Multivix. Servidor Público no Município de Castelo/ES

1. INTRODUÇÃO

O presente tem por escopo trazer os impactos econômicos nacionais advindos do processo executório em relação à obrigação de pagar quantia, buscando apresentar os dados e estatísticas capazes de asseverar a veracidade das informações, bem como o verdadeiro cenário em que vive o país sob o prisma da execução cível, como fonte de recuperação de créditos.

Salienta-se que aliado a esse tema, encontra-se o estarrecedor número de inadimplentes no Brasil, equivalente a um terço da população, conforme estudos mais recentes do Boletim Econômico de março de 2022. Diante dessa situação econômica, muitos credores tendem a imbutir o preço do risco do negócio em produtos e exigir garantias, reduzindo o crédito disponibilizado à população e implicando diretamente em esfriamento econômico, uma vez que menos negócios são realizados. Assim, visualiza-se a manifesta necessidade do credor se valer de métodos de recuperação de crédito, como o mais robusto deles: o processo executório cível de obrigação de pagar quantia, já que seu grau de efetividade impacta diretamente na economia a nível nacional.

Considerando os principais elementos do cenário até aqui apresentado, necessita-se saber, como foco principal, quais são os fatores que mais alteram o grau de efetividade do processo executório cível de obrigação de pagar quantia e seus principais impactos na economia nacional.

Deste modo, define-se como objetivo geral da pesquisa a identificação dos fatores relevantes que mais alteram o grau de efetividade do processo executório cível de obrigação de pagar quantia e como isso impacta no âmbito econômico, estabelecendo-se, ainda, como objetivos específicos, os seguintes: Conceituar processo executório cível de obrigação de pagar quantia; conceituar economia nacional; analisar o grau de efetividade do processo executório cível de obrigação de pagar quantia; investigar se o grau de efetividade do instituto supracitado gera alterações significantes na economia nacional; investigar acerca da existência de possíveis alterações no procedimento executório cível em benefício da economia nacional.

Para acesso a informações e coletas de dados neste rumo, atentou-se por uma pesquisa descritiva, que segundo Gil (2019), utiliza técnicas padronizadas de coleta

de dados. Apresenta-se também, resultados de forma qualitativa, baseados na observação e interpretação de fontes documentais, essencialmente primárias e secundárias, com o intuito de alcançar tanto documentos produzidos por seus autores, doutrinas específicas e trabalhos que se baseiam em outros (RICHARDSON, 2017).

Com o ímpeto de alcançar o objetivo proposto, passou-se a organizar esta pesquisa em eixos temáticos. Primeiramente, faz-se um estudo sobre a evolução histórica do processo executório, e induz de imediato as modalidades executórias existentes no ordenamento jurídico pátrio. Ato contínuo realiza-se a conceituação de economia, e demonstra-se sua intrínseca ligação com a produção e mercado, evidenciando ainda a concessão de crédito, de modo a conceituá-la. Dedicar-se um tópico a apresentação da recuperação de crédito por intermédio do processo de execução cível, bem como sua tutela no cenário econômico, além da efetividade da recuperação de crédito. Por derradeiro, apresenta-se as considerações finais acerca do estudo em epígrafe.

2. A EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO

Nos tempos antigos, os romanos adotavam um sistema integralmente privado de execuções cíveis, posteriormente tendo sido organizado sob a ótica estatal, ou seja, uma reorganização massificada capaz de introduzir o que se conhece atualmente, mas sem nunca deixar de garantir ao executado prévia defesa quanto aos bens objeto de disputa (THEODORO JÚNIOR, 2019).

A fim de destacar a fonte relacionada ao vínculo existente entre o direito romano e a aplicação atual do direito brasileiro, menciona-se o entendimento de José Reinaldo de Lima Lopes: “O Professor José Reinaldo de Lima Lopes, preceitua em sua obra O Direito na História, de 2019 que “Admite-se hoje que o Direito romano eram verdadeiras fontes de obrigação” (SILVA apud LOPES, 2021, p. 3).

Aprofundando-se na seara da execução cível hodierna, originária do direito romano, sustenta-se o que aponta Humberto Theodoro Júnior:

A sistemática de um processo único para acertar e realizar o direito da parte vigorou durante vários séculos na Europa. Já no final da Idade Média e nos princípios da Idade Moderna, o incremento do intercâmbio comercial fez surgir os títulos de crédito, para os quais se exigia uma tutela judicial mais expedita que a do processo comum de cognição. Foi então que se ressuscitou a *actio iudicati* romana, por meio da qual se permitia uma atividade judicial puramente executiva, dispensando-se a sentença do processo de cognição (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 50).

Consubstancia-se que vigoravam duas formas de execução: uma voltada às sentenças condenatórias e outra referente aos títulos de crédito. Tal modelo somente veio a ser abolido no século XVIII, passando a existir uma iniciativa de unificação da execução e voltando a estruturar somente a *actio iudicati*, logo, devido à demora, dispêndio excessivo de gastos e ineficiência que esta provocava, passou-se a rever uma postura de inconformismo novamente em relação a esta realidade (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Frisa-se que a *actio iudicati* consistia em procedimento no qual o cumprimento de obrigação determinada em sentença ocorria — às vezes forçosamente — apenas após passagem temporal, ou seja, um período destinado ao devedor para satisfazer a obrigação voluntariamente. Esse prazo se chamava *tempus iudicati* (BONDIOLI, FONSECA, GÔUVEA, GRECO, 2020).

Retornando à narrativa anterior acerca da insatisfação, a alternativa alcançada para dar fim de vez na *actio iudicati* foi a execução por quantia certa, logrando êxito em não mais iniciar uma nova relação processual, mas apenas dar continuidade após a sentença, caso o dever de pagar não fosse cumprido no prazo legal (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Tratando-se da história da execução cível no Brasil, tem-se que primeiramente é preciso observar todas as legislações processuais civis codificadas no Brasil, tendo início com o código de 1939, seguindo-se para a necessidade de alteração para o código de 1973 (FRANCISCO; SILVA, 2019), e após, analisa-se o atual código.

Levando em consideração as muitas lacunas deixadas pelo código de 1939, fez surgir uma necessidade de mudança, a qual destaca-se:

Foi então que em 1973, o então Presidente Emílio Médici promulgou a Lei nº 5.860/73 que instituiu um novo Código de Processo Cível, no intuito de atualizar as normas defasadas que há 40 anos regulavam os procedimentos cíveis, preenchendo as muitas brechas deixadas pelo regimento de 1939. A codificação de 73, em especial apresentou uma das primeiras regulamentações acerca do procedimento executório. Mas que ainda assim tiveram que sofrer minirreformas para se conferir maior celeridade nos procedimentos e acompanhar as crescentes lides processuais (SILVA apud THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 4).

Nesse ínterim, a alteração gerou a manutenção de alguns termos específicos da codificação anterior, sendo a mais evidente a existência de dois tipos diferentes de processo de execução. Entretanto, carrou também algumas mudanças, principalmente em relação à penhora de determinados bens, que passaram a ter

vedação de impenhorabilidade consagradas (COSTA, 2022).

Já o Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova roupagem, sendo que Abelha (2019) aponta haver nele o traço de valores imersos na Constituição Federal de 1988, o que, a partir disso, torna uma questão lógica e fundamental que a aplicação do direito processualista se pauta na atual Constituição e há dever de serem interpretados à luz dela.

Cita-se, ainda, que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que há um primor de defesa acerca da desjudicialização da execução, que traduzindo-se por intermédio das palavras de Cilurzo (2016, p.55) em sua tese de mestrado: “sua vigência iminente demanda uma abordagem da nova codificação sob o viés da desjudicialização executiva”.

Por fim, preponderante se faz mencionar novamente o dever constitucional que abarca tão fielmente a nova codificação, uma vez que seus princípios são firmados nas garantias constitucionais e na boa-fé processual e principiológica, com vistas a fazer cumprir a satisfação do crédito exequendo (COSTA, 2022).

2.2. AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO: FAZER, NÃO FAZER E PAGAR QUANTIA

A regra acerca das modalidades de execução é basicamente da instauração de um único processo, quando fundada em título executivo judicial, ainda que hajam duas fases, quais sejam: a fase cognitiva e a fase executiva. Se tratando de título executivo extrajudicial instaura-se processo autônomo, sem uma fase de conhecimento (ABELHA, 2019).

Noutra vertente, salienta-se que a execução pode classificar-se mediante o caráter prestacional devido. Isso significa que assim como os cumprimentos de sentença, as execuções autônomas podem delinear-se com base nas modalidades de obrigação de fazer, não fazer e pagar quantia certa (GONÇALVES, 2019).

Frisa-se, também, que na execução de obrigação de fazer é impossível a garantia do juízo, ou seja, ao executado não cabe a apresentação de uma garantia de que a obrigação será satisfeita (NEVES, 2018). Por uma questão lógica aplica-se esta regra, visto que assim que houver o cumprimento da obrigação, dar-se-á por satisfeita. Caso contrário, estar-se-ia diante da inércia do executado.

No tocante à obrigação de não fazer, segundo o entendimento doutrinário de Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020), conceitua-se da seguinte forma:

A obrigação de não fazer pode ser conceituada como a obrigação na qual o devedor assume, em benefício do credor ou terceiro, o compromisso de não praticar determinado ato, o qual poderia praticar sem embaraço caso não se houvesse obrigado a dele se abster (PINHO, 2020, p. 1.218).

Nessa seara, a obrigação de não fazer consiste, portanto, na necessidade de o executado se abster de praticar o ato em prol da satisfação da obrigação exigida pelo credor. Assevera-se, ainda, que a obrigação de não fazer possui natureza personalíssima (PINHO, 2020).

Já a modalidade da obrigação de pagar quantia certa é moldada em procedimento que visa, precipuamente, a quitação do débito exequendo em valor pecuniário, podendo ser ou não forçada por atos executivos (NEVES, 2016). Com essas informações, pretende-se mensurar qualitativamente o grau de efetividade do procedimento judicial de recuperação de crédito e seus efeitos na economia nacional.

Cabe destacar que o meio utilizado nesta modalidade é a expropriação, podendo ser por adjudicação, alienação particular, alienação em leilão judicial ou apropriação de frutos e rendimentos, buscando-se alcançar a satisfação do credor nestes moldes (GONÇALVES, 2019).

Sobre o tema, interessante pontuar que existem procedimentos especiais no tocante à realização da execução de pagar quantia certa. Alguns exemplos são os procedimentos adotados nas seguintes formas de execução: Execução Fiscal, Execução de Alimentos, entre outras. (ABELHA, 2019).

No caso da obrigação de pagar quantia certa é com espeque no artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil, que se baseia o procedimento, formando processo único e independente quando se tratar de título executivo extrajudicial, isto é, aqui tem-se processo de execução e não uma fase de um processo já iniciado como ocorre no cumprimento de sentença (GONÇALVES, 2019).

Havendo título executivo judicial, necessária se faz a iniciação do cumprimento de sentença sob o procedimento do art. 523, do Código de Processo Civil, cabendo ao credor provocar o Judiciário para tanto. Ademais, ressalta-se que não é protocolizado um novo processo, mas ocorre nova provocação pelo credor, iniciando nova fase (GONÇALVES, 2019).

Ainda sobre a execução por quantia certa, passa-se à fundamentação com base nos dois tipos, quais sejam: contra devedor insolvente e contra devedor solvente. Vale ponderar que para a primeira deve-se editar lei específica, contudo, ainda não houve tal regulamentação, e por isso aplica-se os artigos 748 a 786-A, do CPC até que seja editada norma regulamentadora (PINHO, 2020).

Assim, sabe-se que a execução por quantia certa tem como fundamento para sua existência a inadimplência quanto a uma obrigação que deveria ser paga em pecúnia (CARNEIRO, 2022). No caso do devedor solvente, esclarece-se que ele possui bens ou pecúnia suficientes e capazes para quitar todas as dívidas havidas, saldando todos os débitos.

Nesse diapasão, instaura-se processo judicial, com petição inicial distribuída, que conterà a indicação dos bens do executado que deverão sujeitar-se à penhora, a fim de que haja a satisfação integral da execução pelo exequente/credor (CARNEIRO, 2022). Opera-se, então, uma indicação em razão da solvência do devedor, com a existência de tais bens.

Noutro giro, a execução contra devedor insolvente encontra respaldo legal nos arts. 748 em diante, do CPC. O processo nesta modalidade específica é autônomo e guarda relação com a falência, uma vez que a insolvência civil comporta algumas similaridades com instituto, tendo como distinção principal o fato de que a insolvência liga-se ao civil, enquanto a falência à empresa (PINHO, 2020).

Neste aspecto, alguns pontos são relevantes para explicar a incidência do instituto na execução. Pois bem, forma-se no processo executório com duas fases: a primeira de cognição e a segunda de execução. A primeira resultará em uma sentença declarando a insolvência e a outra um concurso de credores e liquidação (PINHO, 2020).

Conclui-se que a execução abarca diferentes modalidades, possuindo um conjunto de meios, com o objetivo único de satisfação do crédito exequendo (NEVES, 2016), intentando-se distinções nas formas de procedimento da execução, visto que cada modalidade possui uma especialidade que a diferencia das outras, sendo elas caracterizadas pela natureza da obrigação, conforme amplamente explanado.

3 O CENÁRIO ECONÔMICO NACIONAL

3.1 CONCEITO DE ECONOMIA

A palavra economia tem sua origem no vocábulo grego *oikonomos*, junção de dois termos dessa mesma língua: *oikos*, que significa casa, e *nomos*, que significa lei. Basicamente, a junção dos dois termos no verbete *oikonomos* expressa a ideia de administração de uma casa ou do Estado (PINHO; TONETO JÚNIOR; VASCONCELLOS, 2012).

Em complementação ao conceito anterior, pode-se dizer que, cientificamente, “A Economia é o estudo da forma como as sociedades utilizam recursos escassos para produzir bens e serviços que possuem valor para distribuí-los entre indivíduos diferentes” (NORDHAUS; SAMUELSON, 2012, p. 3). Depreende-se então — da junção do conhecimento prévio — que a economia é um estudo da administração de recursos finitos de um determinado grupo para sua evolução.

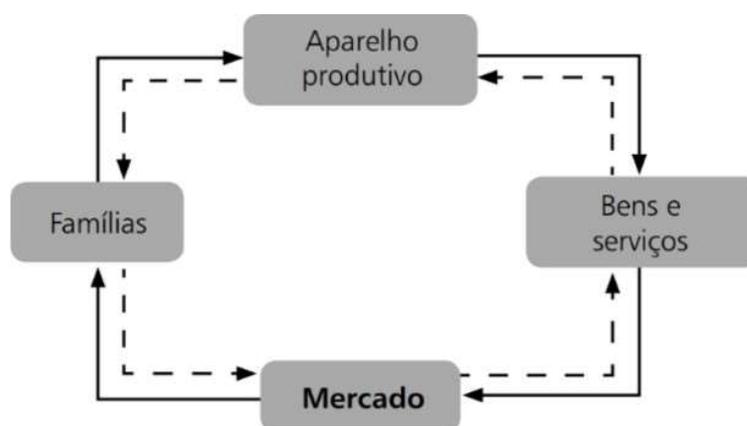
Segundo Mori (2021), é justamente essa finitude de recursos que dá tanta importância ao estudo da economia, pois uma vez que há escassez de bens e serviços, a necessidade de administração desses recursos é dedutível para que o intuito da satisfação das necessidades dos desejos humanos seja ao menos atingível.

Dito isso, faz-se necessário compreender o produto da economia: a riqueza, composta pelos fatores de produção disponíveis, pelos bens atualmente em produção, bem como pelos que já foram produzidos, mas ainda remanescem. Tem-se, nesse sentido, que a economia gera riqueza, o que se dá através do processo de movimentação dos agentes econômicos, que exercem diversas funções na economia (SILVA; SINCLAYR, 2018).

Para que tal processo econômico ocorra (culminando na satisfação das necessidades e desejos humanos), é necessária a geração de produtos e serviços através de empresas, que necessitam de insumos, mas, acima de tudo, de fatores de produção, que por sua vez dão origem ao pagamento de renda às famílias, para que com esta, adquiram bens e serviços das empresas, reiniciando assim o ciclo de produção (SAKURAI; TONETO JÚNIOR; VASCONCELLOS, 2015).

Conforme Sinclayr e Silva (2018), a esta movimentação dos fluxos dá-se o nome de processo de circulação, sendo este de grande importância para que o sistema econômico cumpra seu papel: a satisfação dos desejos e necessidades humanas. Tal processo pode ser exemplificado mais didaticamente através do fluxograma a seguir:

Figura 1 - Circulação no sistema econômico



Fonte: SILVA; SINCLAYR, 2018. p. 33.

Dessa forma, pode-se concluir que quanto maior for a circulação de bens e serviços no mercado, maior será a riqueza distribuída entre os agentes envolvidos no processo econômico, tendo em vista que a produção agregada é uma das variáveis mais empregadas para medir o grau de desenvolvimento de uma nação (SAKURAI; TONETO JÚNIOR; VASCONCELLOS, 2015).

Em acréscimo ao entendimento exposto, soma-se Gremaud (2007), que aduz que o crescimento econômico refere-se à ampliação quantitativa da produção de modo contínuo no decorrer de um período de tempo. De modo inverso, o decréscimo econômico ocorre com a diminuição da produção, que pode ser interrompida de algumas formas, dentre elas o crédito não satisfeito.

3.2 A CONCESSÃO DE CRÉDITO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Apesar das grandes possibilidades de conceituação da palavra crédito, refere-se a esta, na presente pesquisa, como a entrega de um valor presente mediante a promessa de uma contraprestação. Em suma, o crédito é um grande facilitador de vendas, tornando possível a entrega do bem ou serviço de modo imediato àquele que o deseja, enquanto fomenta os negócios daquele que dispõe do produto (SILVA, 2017).

Não obstante o conceito anteriormente exposto, tem-se, em consonância com os dizeres de Gonçalves e Guimarães (2017), que o crédito não somente é disponibilizado em pequena escala, como por exemplo em crediários de lojas físicas

em algum município, mas também é disponibilizado através de grandes mercados de créditos, que dispõem certa quantia de dinheiro para empréstimo, com a promessa de que este dinheiro lhe será restituído com os devidos juros. Tal prática fomenta diretamente o desenvolvimento econômico, uma vez que em uma ponta existem pessoas que consomem menos do que sua renda pode pagar, ao passo que na outra ponta existem pessoas que necessitam de mais do que sua renda pode lhe garantir, muitas vezes com o fito de abrir novos negócios, financiar estudos profissionalizantes e realizar demais tarefas que fomentam o processo econômico.

Observa-se, com base no exposto, que se tal ferramenta deixasse de existir, grandes empreendimentos beirariam a impossibilidade, tendo em vista a irrisória quantidade de pessoas capazes de despender o próprio dinheiro para levantar projetos grandiosos como os que estão em comento, o que evidencia a relação entre o crédito e o desenvolvimento econômico, inferência esta corroborada pelos ensinamentos de Gonçalves e Guimarães, senão vejamos:

De fato, estudos empíricos usando dados de vários países, e também de diferentes regiões e setores produtivos dentro de um mesmo país, mostram com bom grau de segurança a associação entre crédito e desenvolvimento: onde os mercados de crédito são mais desenvolvidos, maior também é o desenvolvimento econômico-social. Analogamente, quando os mercados de crédito não funcionam direito, como após a crise bancária de 2008, o funcionamento da economia fica bem danificado (GONÇALVES; GUIMARÃES, 2017, p. 282).

Não obstante e por óbvio, os mercados de crédito não trabalham sem receber a sua parte de lucro na operação, fazendo isso através do que é denominado *spread* bancário, que nada mais é do que a diferença entre a taxa de juros paga pelos bancos aos investidores (taxas passivas) e a taxa de juros cobrada dos tomadores de recursos (taxas ativas). Além da margem de lucro, o *spread* bancário também tem a função de cobrir o gastos da operação, bem como cobrir os riscos desta (GREMAUD, 2007).

Para destacar o alto risco da operação no Brasil, trás-se à tona dados obtidos pelo World Bank (2021), que foram capazes de indicar que o *spread* bancário registrado no ano de 2021 no Brasil foi de 25.7% (vinte e cinco inteiros e sete décimos por cento), o que imputa ao Brasil a terceira posição entre as nações com maior *spread* bancário do mundo, ficando atrás somente do Zimbábue (37.4%) e de Madagascar (34.5%).

Como já exposto, é fundamental que as trocas ocorram para que seja estabelecida uma economia eficiente, não obstante, conforme as lições de Gonçalves e Guimarães

(2017) é necessário que haja segurança jurídica para que as trocas não se deem somente entre pessoas que confiam umas nas outras, mas que a ordem jurídica seja bastante para garantir que pessoas desconhecidas possam realizar trocas em segurança, aumentando em larga escala o número de trocas realizadas, impulsionando assim o crescimento econômico. Neste sentido, é importante que a legislação puna severamente qualquer ato de má-fé nas relações comerciais, bem como incentive a recuperação do crédito perdido em negociações mal sucedidas, a fim de tornar o ambiente mais propício para negócios.

4 O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA E O IMPACTO NA ECONOMIA

4.1 A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Adentrando-se ao tema Recuperação de Crédito, deve-se primeiramente conceituar como um procedimento de reparação do inadimplemento, que pode ser resultado de erros oriundos da própria forma em que se deram as vendas ou concessões de crédito (MIRANDA, 2015). Logo, a alternativa solucionadora do problema é a cobrança do crédito em vias extrajudiciais e judiciais, dando forma à recuperação de créditos.

Atentando-se aos métodos extrajudiciais, algumas empresas buscam alternativas inovadoras para alcançar a recuperação de crédito, dentre elas, destacam-se os portais online, que possibilitam às partes negociarem entre si, a fim de resolver o conflito. Este modelo é aplicado no Banco do Brasil (CAMARA; SALES, 2020).

Por outro lado, aponta-se mecanismos ineficientes no campo das cobranças judiciais, uma vez que, prevalece a morosidade do Poder Judiciário, atingindo também as ações que visam a recuperação de créditos. Isso se comprova em pesquisa feita pelo CNJ, onde confirmou-se que acordos extrajudiciais lograram êxito, mesmo já existindo a ação judicial cabível, trazendo uma recuperação do crédito de forma mais célere (CAMARA; SALES, 2020).

Delineando-se a recuperação de crédito, entende-se que esta é como um meio de reaver a inadimplência de créditos devidos, conforme explicitado até aqui. Conclui-se, a partir disso, que a recuperação creditícia caracteriza-se por se amparar tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial, destacando-se o que aponta Gonzalez:

A não quitação de uma operação no prazo combinado caracteriza o cliente

como inadimplente, podendo o banco em questão efetuar a cobrança dessa dívida por meios amigáveis e/ou judiciais. A cobrança será executada de forma justa e condizente com os direitos do consumidor (GONZALEZ, 2013, p. 18).

Consustancia-se, a partir disso, que para instituir o processo judicial como ferramenta de recuperação de crédito, observa-se a necessidade em que as vias judiciais assumem papel de protagonismo quando não efetivados os objetivos de forma extrajudicial, o que pode gerar um certo teor de desconforto. Por isso, as empresas geralmente optam por terceirizar a cobrança, para não figurar de forma direta no processo judicial, mas mesmo assim continuar a busca pela recuperação do crédito (MIRANDA, 2015).

4.2 O PROCESSO JUDICIAL COMO FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Evidencia-se que para a concessão de crédito, é necessária sua recuperação, se este for oriundo de dívida. Sendo assim, os atrasos acarretados pela morosidade do Poder Judiciário desdobram problemáticas acerca dessa intenção, originária principalmente das instituições financeiras (FEITOSA; MOTA, 2018). Nota-se, desde logo, a preponderância das dificuldades enfrentadas graças à ineficácia do meio adequado.

Entretanto, surge entre tudo isso o Código de Processo Civil de 2015, enaltecendo a busca pela maior viabilidade de eficiência, que se nota consubstanciada da seguinte forma:

A redação do art. 139, IV, do CPC se deu, não há dúvidas, como mais uma tentativa de se garantir a máxima eficiência da “prestação jurisdicional”, com o fim de evitar que o jurisdicionado tenha seu direito declarado e não consiga satisfazê-lo ao final, por conta da recorrente prática de descumprimento de ordens judiciais no Brasil (ANDRADE; NUNES, 2021, p. 18).

Nessa toada, esclarece-se que o Poder Judiciário está buscando aprimoramento há anos com a finalidade de alcançar eficácia, e, devido ao pedido público, ganhou destaque nos meios de resolução de forma consensual, intermediados por inovações abraçadas pelo Código de Processo Civil de 2015 e Resolução nº 125/2010 do CNJ, o que afetou, inclusive, as recuperações de crédito (FEITOSA; MOTA, 2018).

Depreende-se que a partir disso foram suscitadas medidas cabíveis, no intuito de planejar formas de forçar o executado a quitar a dívida ou a realizar a indicação de bens à penhora (por determinação judicial). Logo, neste aspecto, Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade (2021), expõem:

Citem-se como exemplo as seguintes sugestões encontradas nos diversos textos publicados sobre a matéria: suspensão da CNH, apreensão de passaporte, suspensão de CPF ou de CNPJ, cancelamento de cartão de crédito, bloqueio de página na internet, privação do sono, restrição de utilização de áreas comuns do condomínio, aplicação de juros progressivos, intervenção judicial na empresa, aviso de débito em redes sociais e no site do devedor, vedação de participação em concursos públicos ou em licitações, proibição de frequentar estádios e outros ambientes de lazer, arresto noturno, prisão civil, entre outras possíveis, a depender da “criatividade” do exequente ou do magistrado (ANDRADE, NUNES, 2021, p. 19).

Nesses ditames entra em ação o papel do Processo Executivo Judicial, firmando a concretização destas regras. Por isso, instaura-se a ação em que o credor integra o polo ativo, firmando direito de recuperar o crédito, enquanto o devedor passa a integrar o polo passivo, cabendo-lhe sujeitar-se ao direito escancarado na lide, em que o magistrado participa como terceira figura, com o papel de aplicar o direito depreendido (ABELHA, 2019).

Todavia, deve-se ponderar que a penhora possui alguns critérios limitadores, refletidos especialmente por entedimento da doutrina majoritária e jurisprudência, que resultam em: possibilidade de constatar a existência de bens do devedor, bem como de sua ocultação, fornecimento de direito ao princípio do contraditório e análise minuciosa dos limites cabíveis a cada situação específica (ANDRADE; NUNES, 2021).

Noutro giro, repensa-se, com base na instauração processual da lide, conforme dito anteriormente, a imposição das medidas ponderadas pelos tribunais e doutrinadores, dentro dos limites assegurados, pelo que confirma Lunardi (2019) citado por Costa (2022):

Este princípio é o que possibilita, conforme ressalta Lunardi (2019), a aplicação de medidas coercitivas impondo ao executado, o cumprimento da obrigação, admitindo-se medidas como, por exemplo, aplicação de multas e ordem de busca e apreensão. Sendo possível até mesmo o uso de força policial, quando as circunstâncias mostrarem necessária (COSTA apud LUNARDI, 2022, p. 11).

Fulcrado nisso, reverbera-se que a substituição do Poder Judiciário na recuperação de crédito não é uma justificativa inteligente, visto que este demonstra o melhor caminho a seguir no rumo da dissolução dos conflitos, considerando que se trata de um dos poderes, com exclusividade de atribuições e jurisdição na sociedade atual (FEITOSA; MOTA, 2018), então, a solução é o aprimoramento dos procedimentos judiciais, como já tem sido feito, desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, importa citar os procedimentos, baseados em tecnologias, que trazem maior eficiência ao processo executivo judicial, e portanto, consolidam maior efetividade na prestação jurisdicional, dentre eles, destacam-se: “1) a virtualização (digitalização) dos procedimentos; 2) a automatização de tarefas; 3) a transformação dos modos de ação e trabalho” (ANDRADE; NUNES, 2021, p. 29).

Destarte, neste aspecto, se a necessidade de recuperação decorre de inadimplência, a legislação processual civil adiantou-se em prever a solução para isso, conforme explanado até aqui, visando priorizar a celeridade na dissolução dos conflitos, bem como os meios de obter a recuperação do crédito, a partir de alterações de ritos antigos (SILVA, 2021). Sendo assim, é evidente que a forma mais eficaz de recuperação de crédito no Brasil ainda é o processo judicial de execução cível.

4.3 A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO ECONÔMICO E JURÍDICO ATUAL

Malgrado a possibilidade de utilização de meios extrajudiciais para a recuperação de crédito, por intermédio da análise realizada pelo Conselho Nacional de Justiça através do relatório Justiça em Números (produzido sobre o ano de 2021), observa-se, uma vez mais, que tais meios atualmente não são suficientes, sendo necessária a utilização de procedimentos judiciais de recuperação de crédito. Chega-se a esta conclusão uma vez que o terceiro assunto mais demandado nos Juizados Especiais Cíveis é referente a obrigações relativas a títulos de créditos, contando com 235.158 (duzentos e trinta e cinco mil e cento e cinquenta e oito) ajuizamentos (BRASIL, 2021).

Ainda em análise ao referido relatório, observa-se também que o quinto assunto mais demandado é referente a obrigações relativas a contratos, contando com 209.966 (duzentos e nove mil e novecentos e sessenta e seis) ajuizamentos. Os assuntos citados dizem respeito a, respectivamente, 3,28% (três inteiros e vinte oito décimos por cento) e 2,93% (dois inteiros e noventa e três décimos por cento) de todos os casos demandados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (BRASIL, 2021).

Tal relatório informa, ainda, que os processos autônomos de execução em conjunto com as fases de cumprimento de sentença somam 2.398.839 (dois milhões e trezentos e noventa e oito mil e oitocentos e trinta e nove) ocorrências, representando 7,82% (sete inteiros e oitenta e dois décimos por cento) de todos os processos ajuizados no âmbito da Justiça Estadual de todo o Brasil. A informação é alarmante,

pois significa tanto que os créditos estão sendo inadimplidos em altíssimo grau, bem como que uma sentença por si só não é apta a dissuadir o devedor a realizar o pagamento, o que se extrai das muitas ocorrências de fases de cumprimento de sentença forçada (BRASIL, 2021).

Quanto à efetividade do procedimento de recuperação de crédito judicial, Ada Pellegrini defende a utilização pretérita da recuperação de crédito extrajudicial, não tendo em vista somente o caráter social do problema do endividamento (MARQUES; *et al*, 2000), mas sim questões puramente processuais. Isso se dá em razão de grandes deficiências no processo judicial de cobrança de créditos, o que vem a excluir a garantia dos direitos dos credores do campo da realidade, situação descrita pela autora da seguinte forma (GRINOVER, 2013, p.2):

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.

Como se a altíssima quantidade de demandas judiciais para a recuperação de crédito não fossem suficientes, tem-se também que o sistema judicial para a efetivação de tal recuperação é extremamente ineficiente, uma vez que o relatório do CNJ corrobora ainda mais os dizeres da doutrinadora supracitada, demonstrando que a taxa de congestionamento em processos em fase de execução — contados também os de execução autônoma — chega à absurda marca de 84% (oitenta e quatro por cento), além do fato de que indica que o tempo de tramitação médio até a prolação de uma sentença final é de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses (BRASIL, 2021).

Tais resultados são alarmantes, pois além de não garantirem a segurança jurídica que — nos ensinamentos de Gonçalves e Guimarães (2017) — seria necessária para o fomento da economia através de um número maior de negociações, também demonstra que o sistema judiciário brasileiro, ao menos no que tange a execução civil, incorre em diversos outros itens que influenciam negativamente o crescimento econômico nacional.

Conforme os resultados obtidos em ampla pesquisa realizada por Kapopoulos e Rizos (2021), alguns dos fatores que mais influenciam negativamente o crescimento econômico são processos de longa duração, baixas taxas de resolução de casos

pendentes não resolvidos, o aumento no número de casos pendentes, e, por fim, a alta taxa de novos casos sendo ajuizados a cada dia, itens estes em que o Brasil — segundo o relatório do CNJ supracitado — tem baixíssimo desempenho.

Ademais, em pesquisa da AMB (Associação dos Magistrados do Brasil) coordenada por Sadek (2006), 81,3% (oitenta e um inteiros e três décimos por cento) dos juízes que participaram da pesquisa culpam a falta de garantias e respeito às cláusulas contratuais como entraves ao crescimento econômico nacional. Se os próprios julgadores declaram que a lei atualmente não garante o respeito ao pactuado, pode-se concluir que o Brasil precisa dar um passo a mais em busca da garantia dos direitos dos credores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do artigo, pode-se reafirmar a importância do Processo Executório de Obrigação de Pagar Quantia para a economia nacional, visto que este pode impactar fortemente a percepção humana de segurança jurídica, de forma positiva ou negativa, dependendo do seu perfil e da relação entre suas características e a cultura judiciária local.

Com a análise da extensa literatura apresentada, conclui-se que administração necessária de recursos finitos de uma nação, no intuito de gerar riqueza econômica, exige que a circulação de produtos e serviços do país seja constante, volumosa e segura. Quanto a esta última qualidade — o objeto principal de análise do presente artigo — depreende-se, através da análise dos resultados das pesquisas apresentadas, que fica extremamente prejudicada em razão das usuais quebras de contrato no Brasil, que não são punidas devidamente, nem possuem um procedimento (extrajudicial ou mesmo judicial) realmente capaz de dissuadir o possível devedor a não proceder em desconformidade com os ditames legais.

Sendo assim, baseado nos dizeres de Abrantes (2021), tendo em vista que é do Judiciário a incumbência da garantia dos direitos presentes nos contratos brasileiros, é necessário buscar o desenvolvimento fundamentado em sua produtividade, com a criação de políticas públicas capazes de aperfeiçoar tal sistema, culminando na democratização da economia brasileira, gerando segurança jurídica e conseqüentemente aumentando a participação da população no processo econômico, gerando a tão almejada riqueza.

6. REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ABRANTES, Anderson Soares. **Judiciário e Economia: uma análise da relação da prestação jurisdicional brasileira e o desenvolvimento econômico**. 2021. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação no Curso de Direito), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa - PB, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/22106>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- ANDRADE, Tatiane Costa de; NUNES, Dierle. **Recuperação de Créditos: a Virada Tecnológica a Serviço da Execução por Quantia Certa**. Minas Gerais: Expert Editora, 2021.
- Boletim Econômico Serasa Experian. **Serasa Experian**. Março de 2022. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/04/Boletim-Economico-Marco-22_ok.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Naves da. GÔUVEA, José Roberto Ferreira. GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil: Das diversas espécies de execução - Disposições gerais até obrigação de não fazer - XVI artigos 797 a 823**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.
- CAMARA, Manuela Brito; SALES, Lilia Maia de Moraes. Estudo de Casos de Inovações nas Recuperações de Crédito de Pessoas Jurídicas Empresárias. **Revista de Direito Brasileira – RDB**, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 315-329, Set. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5754/5348>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciências, Programa Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2016.
- COSTA, Joyceana dos Santos. **A Impenhorabilidade Salarial no Processo de Execução Civil e suas Exceções**. TCC (graduação no Curso de Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis – GO, 2022.
- FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; MOTA, Bruna Malveira Ary. Métodos Adequados e Recuperação de Crédito: acesso eficiente à Justiça e incremento da recuperação de crédito bancário. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 39-59, jun. 2018. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/revista_pgbc_v12_n1_jun_2018.pdf. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

FRANCISCO, Karla Dias; SILVA, Ivan de Oliveira. Execução Civil: O Uso de Medidas Atípicas para a Satisfação da Dívida Exequenda (Suspensão da CNH, Passaporte e Bloqueio de Cartão de Crédito). **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, Mogi das Cruzes, v. 3, n. 1, jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/issue/view/72>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Eduardo; GUIMARÃES, Bernardo. Introdução à economia. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Processo Civil: Execução Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – Volume 3**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 3.

GONZALEZ, Raphael Pacheco de Abreu Iglesias. **Inadimplência e recuperação de créditos em uma instituição financeira**. 2013. TCC (graduação no Curso de Administração) – Centro Universitário de Brasília - , Brasília, 2013.

GREMAUD, Amaury Patrick *et al.* **Introdução à economia**. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa**. In: *Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução da prestação jurisdicional*. 3ed. São Paulo: Atlas. 2013.

KAPOPOULOS, Panayotis; RIZOS, Anastasios. **Judicial Efficiency and Economic Growth: evidence based on eu data**. 2021. Disponível em: https://mpr.ub.uni-muenchen.de/107861/1/MPRA_paper_107861.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 6. ed. – São Paulo, SP: Atlas, 2019.

MARQUES, Maria Manuel L. *et al.* **O Endividamento dos Consumidores**. São Paulo: Almedina, 2000.

MIRANDA, João Paulo. **Inadimplência e Recuperação de Crédito: Identificando dificuldades no Processo de Cobrança**. 2015. TCC (graduação no Curso de Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ensino Superior do Seridó Currais Novos – UFRN, Currais Novos – RN, 2015.

MORI, Rogério. **Economia na real: guia prático para interpretar a economia**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil: Da Execução por Quantia Certa**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NORDHAUS, William Dawbney; SAMUELSON, Paul Anthony. **Economia**. 19. ed. Porto Alegre: Amgh, 2012.

PINHO, Diva Benevides; TONETO JÚNIOR, Rudinei; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Introdução à economia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Humberto dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Colaboração Dietmar Klaus Pfeiffer.

SADEK, Maria Tereza (Coord.). **Pesquisa AMB 2006: a palavra está com você**. Associação dos Magistrados do Brasil, nov. 2006. Disponível em: <https://www.amb.com.br/docs/pesquisa2006.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

SAKURAI, Sérgio Naruhiko; TONETO JÚNIOR, Rudinei; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Economia Fácil**. São Paulo: Saraiva, 2015. (Fácil).

SILVA, César Roberto Leite da; SINCLAYR, Luiz. **Economia e mercados: introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Jesiel Ferreira da. **Processo de Execução no Judiciário Brasileiro: métodos inovadores na execução cível**. TCC (graduação no Curso de Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis – GO, 2021.

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 9. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume III**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.

WORLD BANK (comp.). **Interest rate spread: lending rate minus deposit rate, %**. 2021. Disponível em: https://data.worldbank.org/indicator/FR.INR.LNDP?most_recent_value_desc=true&view=chart. Acesso em: 15 nov. 2022.

